



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro  
(11) 4634-6060 – [www.camarapoa.sp.gov.br](http://www.camarapoa.sp.gov.br)

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/21 – PROCESSO 031/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada nos serviços de recepção e copeiragem.

### **DECISÃO Nº 03/2021**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado pela pessoa jurídica IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.375.164/0001-05, estabelecida à Rua Frei Miguelinho, nº 02 – Sala 04 – Ribeira – Natal/RN – CEP: 59.012-180, representada, neste ato, pelo Sr. Luiz Mauro Comissário, CPF 841.408.108-82.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de Poá, jaz no Decreto Municipal nº 5.047/2005, art. 12, conforme se extrai:

**Art. 12.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir a impugnação apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Em semelhantes termos, preceitua o item 14.1.1 do instrumento convocatório impugnado que:



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro  
(11) 4634-6060 – [www.camarapoa.sp.gov.br](http://www.camarapoa.sp.gov.br)

**14.1.1** - Qualquer pedido de impugnação ou interposição de recursos deverá ser protocolado na Câmara Municipal de Poá, situada na Rua Vereador José Calil, nº 100 – Centro – Poá/SP, no horário compreendido entre 9h e 16h.

Em consonância com os regramentos geral e especial aludidos, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

## **1.1 TEMPESTIVIDADE**

A data de abertura do Pregão Presencial 01/21 foi fixada em 30/08/2021. O pedido de impugnação foi protocolado no Departamento de Licitações no dia 25/08/2021 e, portanto, dentro do limite de prazo fixado no art. 12 do Decreto Municipal nº 5.047/2005.

## **1.2 LEGITIMIDADE**

Entende-se que a empresa – pessoa jurídica de direito privado - é parte legítima, por interpretação extensiva ao que preceitua o art. 12 do Decreto Municipal nº 5.047/2005, para agir no pedido de impugnação.

## **1.3 FORMA**

O pedido de impugnação, em forma de arrazoadado, foi formulado com identificação da pessoa jurídica e, representação, através de seu sócio-administrador, Sr. Luiz Mauro Comissário.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que:



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro  
(11) 4634-6060 – [www.camarapoa.sp.gov.br](http://www.camarapoa.sp.gov.br)

- 1) Há inobservância ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que tange ao disposto no item 2.2.2.9 (demonstração da situação financeira da licitante);
- 2) A exigência da Administração de certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica devidamente certificado (averbado) pelo CRQ – Conselho Regional de Química de São Paulo, bem como o registro ou inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) em nome da licitante, frustrariam a essência do processo licitatório, já que limitaria a participação de parte expressiva dos interessados em participar do processo licitatório em voga.
- 3) A exigência de certidão com firma reconhecida (item 2.2.2.6.1) é descomedida e causa restrição da competitividade do certame.

## 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

### 3.1 – Demonstração da situação financeira

A impetrante alega que o índice de endividamento fixado no Edital (igual ou inferior a 0,50) foge aos parâmetros adotados para o segmento de serviços que se pretende contratar.

Do processo TCE/SP nº 000905/989/13-3 – EXAME PRÉVIO DE EDITAL – é possível extrair que a jurisprudência do Egrégio Tribunal tem considerado razoável a fixação de índice de endividamento entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, embora se deva observar a compatibilidade e adequação ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame.

Na afirmação da impetrante não foram juntados elementos de convicção capazes de evidenciar excesso de rigor na determinação do índice de endividamento pela Administração.



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro  
(11) 4634-6060 – [www.camarapoa.sp.gov.br](http://www.camarapoa.sp.gov.br)

Por outro lado, o acórdão nº 170/2007 do Tribunal de Contas da União, fez consagrar que “a adoção de índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo”.

Em que pese o fato do índice determinado no item 2.2.2.9 estar amparado pela margem aceita como razoável pelo TCE/SP (0,3 a 0,5), o impacto do cenário pandêmico - COVID-19 - na economia mundial, pode ter sido capaz de causar distorções que justifiquem a demanda por diligências mais aprofundadas na determinação atual dos índices financeiros.

## 3.2 Apresentação de certidão ou atestado averbados no CRQ.

No que tange aos serviços de copeiragem, o Termo de Referência estabeleceu o seguinte:

### **SERVIÇOS DE COPEIRAGEM:**

Consideram-se serviços de copeiragem a preparação e/ou distribuição de café, chá, água e outros, observadas as orientações fornecidas pela contratante quanto às quantidades e detalhes operacionais pertinentes, observadas as seguintes obrigações:

- a) Diariamente, preparar café, chá e outros e distribuir em garrafas térmicas, nos períodos matutinos e vespertinos, em horários a serem específicos pela CONTRATANTE;
- b) Preparar e servir café/água em reuniões e eventos internos e externos, em horários a serem especificados, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;
- c) Preparar e servir café/água nos Gabinetes e em outros Departamentos, sempre que solicitado pela CONTRATANTE;
- d) Os pedidos mencionados no item “c” deverão ser atendidos prontamente;



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro  
(11) 4634-6060 – [www.camarapoa.sp.gov.br](http://www.camarapoa.sp.gov.br)

- e) Retirar as xícaras, copos e materiais utilizados para servir café e água em no máximo 15 minutos após o serviço;
- f) No final do expediente, deixar o ambiente limpo, organizado e em condições adequadas para o dia seguinte;
- g) Realizar lavagem diária de todos os talheres, copos, pratos, etc., quando utilizados, com emprego de detergentes;
- h) Realizar limpeza diária da copa, como piso, bancada, pia, etc., durante os intervalos do serviço de café, observando-se os aspectos de higiene do piso e paredes, cuidando para que não permaneçam quaisquer resíduos de alimentos ou gordura;
- i) Limpeza diária em máquinas, equipamentos, fogões, geladeiras, micro-ondas, instrumentos e utensílios da copa, mantendo-os em perfeitas condições de higiene e uso;
- j) Semanalmente, realizar lavagem e limpeza completa das paredes azulejadas, dos vidros, esquadrias, quando houver;
- k) Executar outras tarefas afins.

Desta feita, pode-se identificar que, além das atividades de preparação de alimentos para consumo humano, o(a) copeiro(a) também deverá manipular produtos saneantes domissanitários para a manutenção de seu local de trabalho (alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j”).



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro  
(11) 4634-6060 – [www.camarapoa.sp.gov.br](http://www.camarapoa.sp.gov.br)

Para o desenvolvimento das atividades de asseio mencionadas nas alíneas supra, tem-se que a utilização dos saneantes é *conditio sine qua non* para o cumprimento dos serviços que ora se pretende contratar.

Ainda, com relação ao explicitado na Resolução nº 122/90 do Conselho Federal de Química, observa-se que o item 55.6 faz menção aos serviços auxiliares de higiene e limpeza, decoração e outros serviços executados em prédios e domicílios, por exemplo.

Da leitura da Resolução Normativa nº 105 de 17 de setembro de 1987 do Conselho Federal de Química, ampliada pela Resolução Normativa nº 122 de 09 de novembro de 1990 - da mesma autarquia Federal - de seu art. 2º, pode-se extrair:

**Art. 2º** — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

55.39 — Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança — quando de natureza química.

Ainda, no mesmo instrumento regulamentar, o artigo 6º elucida:

**Art. 6º** — As empresas e suas filiais, não abrangidas pelos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, e cuja *Atividade Básica é estranha à Química, mas utilizem Atividades Químicas*, ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a Atividade Química é exercida por profissional habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro  
(11) 4634-6060 – [www.camarapoa.sp.gov.br](http://www.camarapoa.sp.gov.br)

Em preliminar, o artigo 2º da Resolução Normativa nº 105 de 17 de setembro de 1987, impôs o registro no Conselho Regional de Química aos operadores devidamente identificados em seu bojo.

Se de algum modo, a hermenêutica não tenha permitido identificar, com precisão, as atividades a serem desenvolvidas no Termo de Referência - no que tange aos serviços do(a) copeiro(a) – como serviço passível de inscrição no referido Conselho, o art. 6º da mesma Resolução demanda interpretação mais assegurada e convergente com a finalidade a que se destina a exigência de inscrição.

Dos elementos trazidos pela impetrante, em analogia ao processo julgado pelo TRF-5 – AMS: 99810 RN 2007.84.00.003210-1, é possível, ao menos em tese, inferir interpretação extensiva quanto à exigência do registro no CRQ. Em face da especificidade do tema e, considerando a interpretação mais apropriada à solução do imbróglia jurídico, mostra-se razoável a promoção de diligência, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, para sanear a existência de possível vício prejudicial à essência do processo licitatório.

### **3.3 Exigência de certidão com firma reconhecida.**

A impetrante alega que a exigência de reconhecimento de firma, constante no item 2.2.2.6.1, é exorbitante, na medida em que limita o alcance dos interessados no certame e denota imposição que afronta o princípio constitucional da pessoalidade.

Como evidenciado no pedido de impugnação, dos regramentos capazes de dar conformidade aos atestados de capacidade técnica, um de seus elementos é a presença de assinatura interposta por quem detenha competência para expedi-los.

A evidenciação do art. 368 do Código de Processo Civil, como fundamentação, não visa à anulação do instituto do reconhecimento de firma, haja vista que o reconhecimento é ato posterior. A interpretação do dispositivo mencionado deve observar o intuito da responsabilidade e resguardo sobre o conteúdo da declaração e não sobre a dispensa do reconhecimento da firma, a qual constitui instrumento capaz de atribuir autenticidade da assinatura e mitigar a ação de possíveis fraudadores.



# Câmara Municipal de Poá

Estado de São Paulo

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro  
(11) 4634-6060 – [www.camarapoa.sp.gov.br](http://www.camarapoa.sp.gov.br)

## 1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa Ideal Soluções Ambientais e Construções LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.375.164/0001-05.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas e, reiterando os elementos evidenciados e dirimidos nas Decisões nº 01/2021 e 02/2021, acolho os elementos discutidos nos itens 3.1 e 3.2.

Decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido formulado, e, considerando a contínua persecução pelos princípios da isonomia, probidade administrativa, interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, **SUSPENDO**, por tempo indeterminado, o Pregão nº 01/21, a fim de diligenciar, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, sobre as razões acima expostas, no que tange aos itens acolhidos.

Sendo o que tinha para o momento, publique-se a decisão no site oficial da Câmara Municipal de Poá - aba Licitações – e, o respectivo extrato de publicação, no Diário de Suzano; Diário Oficial do Estado de São Paulo e; Jornal Agora, para conhecimento dos interessados.

Poá, 25 de agosto de 2021.

**Filipe Macena da Silva**  
**Pregoeiro**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**